SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007563-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: FLAVIO DA CUNHA CARVALHO

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c. Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FLÁVIO DA CUNHA CARVALHO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o recurso apresentado nos autos do Procedimento Administrativo nº 3447236/2015, uma vez que, por erro do requerido, teria sido considerado intempestivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26.

Pela decisão de fls. 27/28 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado (fls. 36/39), o requerido apresentou contestação (fls. 36/39). Alega que o autor ultrapassou a soma de vinte pontos em seu prontuário no período de doze meses, tendo sido instaurado processo administrativo para suspensão do direito de dirigir. Afirma que somente aplica a penalidade após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, não efetuando qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado administrativo e que houve encerramento da fase recursal, aplicando-se ao autor a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Juntou os documentos de fls. 40/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O pedido merece parcial acolhimento.

Com efeito, da documentação carreada aos autos verifica-se que o autor foi notificado nos autos do Procedimento Administrativo nº 3447236/2015 da penalidade que lhe foi imposta, assim como para apresentar recurso à JARI até **06/04/2016** (fls. 17 e 47), o que foi feito em **24/03/2016**, portanto, dentro do prazo (fls. 18).

No entanto, equivocadamente, a autarquia de trânsito desconsiderou a apresentação do recurso e lhe impôs a pena de suspensão de seu direito de dirigir.

Ocorre que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o amplo direito de defesa (artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nessa linha, acentuo que o contraditório e a ampla defesa devem ser compreendidos como a garantia conferida constitucionalmente (5.º, LV, da Constituição Federal) aos indivíduos em geral de ter ciência da instauração do feito, participar do processo, produzir provas e influenciar o órgão julgador na formação do juízo de mérito acerca do caso analisado.

Dentro desse contexto, é que, lavrado o auto de infração e imposição de penalidade por violação às normas de trânsito terrestre, o condutor será notificado e poderá apresentar defesa, a ser julgada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI. Por sua vez, das decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI cabe recurso, a ser interposto no prazo de trinta dias, contado da publicação ou da notificação da decisão. Referido recurso, tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, é julgado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (artigos 288 do Código de Trânsito Brasileiro).

Com o julgamento do recurso pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, encerra-se a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. E somente a partir deste momento é possível a anotação da penalidade aplicada no Registro Nacional de Condutores Habilitados RENACH (artigo 290, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse mesmo sentido, aliás, é a Resolução nº 182, de 09 de setembro de

2005, do Conselho Nacional de Trânsito, que disciplina a uniformização do procedimento administrativo para imposição de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da carteira nacional de habilitação, cujo artigo 24 estabelece:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH, de que trata o art 19".

Do exame desse arcabouço normativo, conclui-se que é ilegal a imposição de penalidade enquanto o recurso administrativo do condutor estiver pendente de julgamento, o que também infringe o princípio constitucional da não-culpabilidade.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de Segurança - Renovação de CNH - Imposição de pena enquanto pendente processo administrativo A Resolução 182/2005 impede a aplicação de sanção enquanto houver recurso administrativo sem trânsito em julgado – Sentença mantida. - Nega-se provimento ao reexame necessário (Reexame necessário n.º 0002925-03.2012- Rel. Des. Marrey Uint - 3.ª Câm. de Direito Público j. 10.09.2013).

Por fim, no que tange aos alegados danos morais, da análise das circunstâncias que cercam o caso, não se pode negar que a repercussão do episódio foi diminuta, incapaz de gerar os danos alardeados pela parte autora.

Tratou-se, pois, de **mera contrariedade,** inidônea para caracterizar danos morais, que somente são devidos quando da ação ou omissão ocorram sofrimentos que maculem, de forma significativa, a imagem ou o íntimo do ofendido.

Neste sentido é a jurisprudência.

"Apelação Cível. Pretensão de reconhecimento de ilegalidade da pontuação atribuída à autora por supostas infrações de trânsito, com pedido de indenização por danos morais. Dano moral. Atribuição indevida de pontuação. Evento que não se caracteriza como gerador de danos morais indenizáveis. Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. Recurso impróvido" [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, Apelação nº 1030309-28.2015.8.26.0562, Voto nº 20.259, Desa. Maria Laura Tavares, Data do julgamento 19/10/2016].

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo o processo com julgamento do mérito e acolho parcialmente o pedido** para o fim de anular o ato administrativo que desconsiderou o recurso interposto pela autora à JARI, devendo ser retomada a tramitação do processo administrativo nº 3447236/2015, vedando-se, até o seu julgamento final, o bloqueio da CNH do autor.

Outrossim, fica expressamente confirmada a tutela de urgência.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA